

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2002

Dispõe sobre as atividades de agências de emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade das agências de emprego é regulada pela presente lei.

Parágrafo único. Considera-se agência de emprego a entidade empresarial que tem por atividade fim a seleção, treinamento e colocação de mão de obra no mercado de trabalho.

Art. 2º As agências de emprego podem manter cadastros de candidatos e de vagas a serem preenchidas.

§ 1º O tratamento dos dados pessoais dos trabalhadores deve ser efetuado em condições que protejam esses dados e respeitem a vida privada dos trabalhadores, limitando-se às questões que incidam sobre sua qualificações e sua experiência profissional.

§ 2º É vedada a cobrança, direta ou indiretamente, de honorários ou quaisquer outros encargos dos candidatos a emprego.

§ 3º É vedada à empresa que vier a contratar por meio de agências de emprego efetuar quaisquer descontos dos trabalhadores relativos a gastos com essa agências.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2003.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator